



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371989

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006455-66.2024.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante C. OLIVEIRA VASCONCELOS DOS SANTOS, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MONTE SERRAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1006455-66.2024.8.26.0084
Comarca de Campinas (7ª Vara Cível)
Juíza: Vanessa Miranda Tavares de Lima
Apelante: C. Oliveira Vasconcellos dos Santos
Apelado: Banco Volkswagen S.A.

Voto nº 8.224

EMENTA

Ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária, julgada procedente, apelando o réu – Pleito de concessão do benefício da justiça gratuita formulado na apelação – Determinada a vinda de documentos a comprovar a alteração da situação financeira do demandado no curso do processo ou o recolhimento do valor do preparo – Decurso do prazo sem atendimento das providências determinadas – Deserção – Reconhecimento – Apelação não conhecida.

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária. Pleiteia a autora a apreensão do bem objeto do contrato firmado entre as partes, com a consolidação da propriedade e posse plenas e exclusivas em suas mãos.

A r. sentença de fls. 194/198 julgou procedente a ação, confirmando a liminar deferida e consolidando a posse e a propriedade do veículo descrito em favor do autor. Sucumbente, o réu foi condenado ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em dez por cento do valor atualizado da causa.

Apela o vencido a fls. 201/204, com vistas à reforma da r. sentença, com pleito de concessão do benefício da justiça gratuita. Alega, em síntese, abusividade das cláusulas contratuais e ausência de constituição em mora, não sendo suficiente a simples

expedição de notificação que seja encaminhada ao endereço contratual; desconsiderar a r. sentença o princípio da boa-fé objetiva e a função social do contrato, como prevê o art. 421 do CC.

Pelo despacho de fls. 235/236 foi concedido prazo para que a apelante trouxesse aos autos documentos comprobatórios da alteração da sua situação financeira para o fim de apreciar o requerimento da concessão do benefício da justiça gratuita, ou, que efetuasse o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 238).

É o relatório.

O apelante foi intimado para, em cinco dias, trazer aos autos documentos comprobatórios da alteração de sua situação financeira no curso do processo ou que efetuasse o recolhimento das custas do preparo (fls. 235/236), decorrendo o prazo concedido sem o regular cumprimento, como certificado a fls. 238.

Sendo assim, não tendo vindo aos autos os documentos solicitados ou o depósito do valor das custas do preparo, há de se reconhecer como deserto o recurso apresentado (art. 1.007. § 2º, do CPC).

Posto isso, **não conheço da apelação.**

MONTE SERRAT
Desembargador Relator